

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.

(Do Sr. João Eduardo Dado)

Faculta às agências lotéricas a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica à pessoa jurídica agência lotérica que recepcione apostas de loteria esportiva ou de números.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – foi instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a finalidade precípua de simplificar e reduzir as obrigações fiscais das pequenas empresas, buscando assim incentivar a contratação de mão-de-obra.

A equivocada interpretação que tem sido atribuída pela Secretaria da Receita Federal ao disposto no inciso XIII do seu art. 9º, todavia, veda às agências lotéricas o acesso ao Programa, por considerar que desempenham atividades assemelhadas à representação ou corretagem. Tais empresas atuam em conta própria, com efeito, assumindo os riscos do próprio negócio, característica inerente à atividade comercial propriamente dita, e não à de representante ou corretor.

Faz-se necessário corrigir esse erro de interpretação, que vem prejudicando as empresas, ao interpor-lhes obstáculo injusto. Esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação da Casa.

A adesão das agências lotéricas ao SIMPLES irá liberá-las de um pesado ônus, favorecendo o incremento da oferta de vagas de trabalho nesse setor.

Isso posto, conclamo os ilustres Parlamentares da Câmara dos Deputados a emprestarem à proposta o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado João Eduardo Dado